SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74064 - MG (2024/0280054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L F
OUTRO NOME	:	L F B
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA FUNDAMENTADA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA QUE RESVALA NO DIREITO DE IR E VIR NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFESA CONTRA A MESMA DECISÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À CONTROVÉRSIA EXAMINADA PELO STF NO HC 185.913/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. O mandado de segurança não constitui o instrumento processual cabível para impugnar decisão judicial que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP recusado pelo membro do *Parquet* que atua no 1º grau de jurisdição, já que a controvérsia resvala no direito de ir e vir do recorrente, pelo que deve ser travada na via do *habeas corpus*, que, inclusive, foi impetrado pela defesa perante o Tribunal de Justiça e perante esta Corte.

3. Ainda que se considerasse cabível o manejo do mandado de segurança, não se reconhece teratologia na decisão que indefere pedido de remessa dos autos a instância superior do Ministério Público, por não identificar ilegalidade na recusa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, tanto mais quando um dos fundamentos invocados pelo *Parquet* foi a habitualidade criminosa do denunciado, impedimento expressamente previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP para a celebração do acordo.

Documento eletrônico VDA44176366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:56
Código de Controle do Documento: bbe1839e-6f1b-4dc1-b036-376d20bb2729

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024; AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.

4. A situação em exame nos autos não se amolda à circunstância fático jurídica analisada pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, pois naquele caso estava em questão a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, enquanto que no caso concreto os fatos delitivos imputados ao ora agravante foram ocorreram todos em 2022, quando já vigorava a Lei 13.964/2019, e o não oferecimento do ANPP foi devida e fundamentadamente justificado pelo órgão ministerial.

5. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44176366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:56
Código de Controle do Documento: bbe1839e-6f1b-4dc1-b036-376d20bb2729

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74064 - MG (2024/0280054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L F
OUTRO NOME	:	L F B
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA FUNDAMENTADA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA QUE RESVALA NO DIREITO DE IR E VIR NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFESA CONTRA A MESMA DECISÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À CONTROVÉRSIA EXAMINADA PELO STF NO HC 185.913/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. O mandado de segurança não constitui o instrumento processual cabível para impugnar decisão judicial que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP recusado pelo membro do *Parquet* que atua no 1º grau de jurisdição, já que a controvérsia resvala no direito de ir e vir do recorrente, pelo que deve ser travada na via do *habeas corpus*, que, inclusive, foi impetrado pela defesa perante o Tribunal de Justiça e perante esta Corte.

3. Ainda que se considerasse cabível o manejo do mandado de segurança, não se reconhece teratologia na decisão que indefere pedido de remessa dos autos a instância superior do Ministério Público, por não identificar ilegalidade na recusa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, tanto mais quando um dos fundamentos invocados pelo *Parquet* foi a habitualidade criminosa do denunciado, impedimento expressamente previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP para a celebração do acordo.

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024; AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.
4. A situação em exame nos autos não se amolda à circunstância fático jurídica analisada pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, pois naquele caso estava em questão a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, enquanto que no caso concreto os fatos delitivos imputados ao ora agravante foram ocorreram todos em 2022, quando já vigorava a Lei 13.964/2019, e o não oferecimento do ANPP foi devida e fundamentadamente justificado pelo órgão ministerial.
5. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por L. F. B. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto e por meio do qual pretendia a concessão de segurança, para remeter os autos da ação penal n. 0006116-18.2022.8.13.0647 ao Órgão Superior do Ministério Público, para que seja avaliada a possibilidade de ANPP aos acusados da Origem.

Não conheci do recurso aos seguintes fundamentos:

1 - O mandado de segurança não constitui o instrumento processual cabível para impugnar decisão judicial que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP recusado pelo membro do *Parquet* que atua no 1º grau de jurisdição, já que a controvérsia resvala no direito de ir e vir do recorrente, pelo que deve ser travada na via do *habeas corpus*, que, inclusive, foi impetrado pela defesa perante o Tribunal de Justiça e perante esta Corte.

2 – Ainda que se considerasse cabível o manejo do mandado de segurança, não se reconhece teratologia na decisão que indefere pedido de remessa dos autos a instância superior do Ministério Público, por não identificar ilegalidade na recusa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, tanto mais quando um dos fundamentos invocados pelo *Parquet* foi a habitualidade criminosa do denunciado,

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

impedimento expressamente previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP para a celebração do acordo.

Na presente petição, o requerente sustenta que os fundamentos postos na decisão que não conheceu do seu recurso desafiam as teses fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF, ao qual afirma se amoldar a circunstância fático-jurídica em exame no caso concreto.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão, para que:

> *a) Seja conhecido do RMS, oportunizando a remessa dos autos ao Órgão Superior do MP, viabilizando, assim, que seja por ele feita a análise quanto ao cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal na espécie, visto que não fora a questão abordada antes do recebimento da denúncia e porque presente os pressupostos para aplicação do Instituto;*
>
> *b) Ao final, caso assim não se entenda, fica de plano prequestiona-se a matéria alvo de Recurso Extraordinário em última Instância.*
>
> (e-STJ fls. 968/969)

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

Isso posto, a insurgência não merece prosperar.

Como afirmei na decisão de fls. 955/961, o recurso em mandado de segurança não autoriza conhecimento.

Isso porque o mandado de segurança não constitui o instrumento processual cabível para impugnar decisão judicial que indefere o pedido da defesa de remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP recusado pelo membro do Parquet que atua no 1º grau de jurisdição.

Com efeito, a discussão em questão nitidamente resvala no direito de ir e vir da recorrente e, portanto, deve ser travada na via do *habeas corpus*, o que a defesa efetivamente fez, impetrando *habeas corpus* com esse mesmo intuito perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob o número 1.0000.23.344580-8/000 (cfr. Decisão

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

indeferitória de liminar vista às e-STJ fls. 674/679), no qual se insurge, entre outros temas, contra o não oferecimento do ANPP aos réus na ação penal em comento, além de sustentar ser devida a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público para a revisão da negativa da propositura do mencionado acordo. Não há indicação, nos autos, de que o mérito da controvérsia posta perante o TJ-MG já tenha sido examinado, não sendo possível conferir o andamento do referido HC que corre em segredo de justiça na Corte *a quo*.

Vale à pena mencionar que, contra a decisão indeferitória de liminar do TJ-MG, a defesa impetrou, perante esta Corte, o Habeas Corpus n. 880.689/MG, que não chegou a ser conhecido, por encontrar óbice na súmula 691 do STF, em decisão mantida em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CARACTERIZADA. RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Em relação à tese de violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ o prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório e, por isso, eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão nem a imediata colocação do custodiado em liberdade (AgRg no RHC n. 171.133/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/11/2022; AgRg no HC n. 769.901/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 805.374/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023).*
> *3. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.*
> *4. No caso, o decreto prisional foi mantido para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto não há registro de seu cumprimento. Tal elemento reforça a caracterização feita pelo Relator Desembargador do agravante como foragido, fundamentação idônea para manter o decreto prisional.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC 880.689/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma do STJ, unânime, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024) – negritei.

Referido acórdão transitou em julgado em 05/04/2024, após a rejeição de embargos de declaração.

Ora, o *caput* do art. 1º da Lei 12.016/2009 é expresso em dizer que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

habeas corpus ou *habeas data* (...)."

Veja-se, inclusive, que os próprios precedentes desta Corte invocados pela defesa em amparo a sua tese (HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023 e HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022) foram proferidos em sede de *habeas corpus*.

Ainda que se considerasse cabível o manejo do mandado de segurança, não visualizo teratologia na decisão que indefere pedido de remessa dos autos a instância superior do Ministério Público, por não identificar ilegalidade na recusa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal, recusa essa que se pautou nos seguintes fundamentos:

> *Os acusados não fazem jus ao ANPP, haja vista que não confessaram a prática dos crimes, negando os fatos de forma veemente, não realizaram qualquer comportamento que indicasse eventual possibilidade de reparação dos danos que causaram às vítimas e, além disso, demonstraram comportamento habitual na prática de crimes de estelionato, tendo em vista que são investigados por outro golpe cometido contra a vítima Sarah Cortez Carina, que está sendo apurado por inquérito policial.*
> *Assim, além do não preenchimento dos requisitos conforme especificado acima, conclui-se claramente que, neste caso, o acordo não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*
> *Como é cediço, o sobredito instituto não é um direito subjetivo do agente, perfazendo-se em uma discricionariedade regrada do Ministério Público que pode deixar de fazer uso desde que fundamentadamente.*
> (e-STJ fl. 629)

Claro, portanto, que, diferentemente do que alega a defesa, foram três os fundamentos elencados pelo Parquet estadual para justificar a rejeição de oferta de acordo, um dos quais a habitualidade criminosa.

Recordo que, segundo o §2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é elemento igualmente impeditivo à incidência da benesse.

Em arremate, nos casos de não preenchimento dos requisitos, evidenciando não fazer jus ao benefício o acusado, é chancelada a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E*

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCH IDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.
3. ***Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexiste a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.***
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A compreensão desta Corte Superior é de que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo. Precedentes.
2. Na hipótese, foi constatado que o paciente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois existem elementos nos autos que permitem identificar a habitualidade e a reiteração delitiva. O acórdão impugnado destacou o fato de o investigado responder a outros processos criminais, por ilícitos de mesma natureza, inclusive com trânsito em julgado posterior, além daqueles analisados nestes autos (24 vezes).
3. ***Dessa forma, ficou evidenciado que o acusado não faz jus ao benefício, conforme a previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, e a negativa de encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça foi devidamente justificada.***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 878.674/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DO BENEFÍCIO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO, O QUAL PODERÁ REJEITAR O ENVIO DOS AUTOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O objeto do habeas corpus impetrado nesta Corte Superior consistiu na tese de que, diante da recusa do membro do Ministério Público de primeiro grau em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal, deveria o juiz remeter os autos à instância superior do Ministério Público. Desse modo, a discussão, no agravo regimental, do preenchimento dos requisitos do ANPP representa verdadeira inovação recursal, o que é vedado.

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

> *2.* ***Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).***
> *3.* ***No caso dos autos, a recusa do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal teve por fundamento o fato do investigado possuir outras anotações criminais (requisito objetivo), o que impede a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Na mesma linha, entre outros, o RHC 198.245/SP, Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 06/08/2024.

Observo, por fim, que, diferentemente do que alega a defesa em seu pedido de reconsideração, a situação em exame nos autos não se amolda à circunstância fático jurídica analisada pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, pois naquele caso estava em questão a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Ora, os fatos delituosos imputados ao ora agravante, pelo que se vê da denúncia datada de 20/10/2022 (e-STJ fls. 23/26) e do aditamento da denúncia (e-STJ fls. 32/35) ocorreram em fevereiro e outubro/2022, o que demonstra que naquelas datas já estava em pleno vigor a Lei 13.964/2019, não se cogitando de questionamento sobre sua aplicação retroativa.

Ademais e mais importante, como já mencionei, o ANPP foi expressa e fundamentadamente rejeitado pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 629/630).

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/10/2024 17:04:28
Código de Controle do Documento: f023ced1-f552-4c93-bc28-724fb90b6b33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0280054-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 74.064 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061161820228130647 02096354720248130000 10000240209635000
10000240209635003 2096354720248130000 61161820228130647

EM MESA JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L F
OUTRO NOME	:	L F B
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L F
OUTRO NOME	:	L F B
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:42:11
Código de Controle do Documento: A06ACA59-39E5-40F7-BCE0-A8E3CFDBB5A4